

PUBLICADO
D.O. 26/8/99 fls. 31
Belange de Officiis C. Dampolito
Ag. Trab. Eng.º - Matr. 13/56140

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 43/96, QUE ENTRE SI FAZEM O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, REPRESENTADO PELA FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ E A CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S.A., NA FORMA ABAIXO:

Aos 23 dias do mês de agosto de 1999, no Gabinete da Presidência da FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ, situada na Avenida Presidente Vargas, nº 1100, 8º andar, na cidade do Rio de Janeiro, o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, representado pela **FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ**, através de seu Presidente Henrique Alberto Ribeiro, devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira e a **CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S.A.**, representada por seu Diretor Geral Flávio Medrano de Almada e por seu Diretor Operacional Roberto Siriani de Oliveira,

CONSIDERANDO,

O interesse do Poder Concedente em reduzir o incremento de valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO COM ADICIONAL** em relação ao valor da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO** da Concessão, com a finalidade de diminuir a diferença entre os valores das tarifas básicas de pedágio praticadas no meio da semana e aquelas praticadas nos fins de semana, bem como adotar a **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO COM ADICIONAL** também nos períodos de feriado nacional para possibilitar a redução das Tarifas Básicas de Pedágio.

CONSIDERANDO,

Que os valores, a preços de junho de 1996, da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO** da Concessão e da **TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO COM ADICIONAL** foram devidamente revisados em junho de 1998 para R\$ 3,0591 e R\$ 5,0985, respectivamente, através de resolução da ASEP-RJ publicada em Diário Oficial do Estado, na forma do processo E-04/887.09/98, correspondendo a um acréscimo de 1,96938333 % sobre os valores das tarifas originais do CONTRATO.

CONSIDERANDO,

A necessidade de reduzir os valores das tarifas de pedágio, devido a inexistência de previsão legal de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidindo sobre as receitas provenientes da cobrança de tarifa de pedágio até o surgimento de obrigação tributária cujo fato gerador seja a receita de pedágio.

CONSIDERANDO,

Que devido ao custo adicional de Desapropriação, está sendo estudada entre as partes uma revisão do valor da Tarifa Básica de Pedágio da Concessão, que estará vigente no prazo máximo de 6 (seis) meses, visando buscar uma solução de não onerar as tarifas básicas de pedágio com os custos de desapropriação da faixa de domínio do SISTEMA RODOVIÁRIO, cujas áreas estão sendo incorporadas ao Patrimônio da FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE FODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ.

CONSIDERANDO,

Que o Trevo de Iguaba Grande, em execução pela CONCESSIONÁRIA para ligação do município de Iguaba Grande à Rodovia RJ-124 conforme QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO, ainda não está totalmente concluído e que as parcelas de pagamento da Outorga tiveram que ser mais postecipadas do que inicialmente previsto no SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO, devido aos ajustes promovidos com base na aferição da receita real ocorrida no período de vigência da estrutura tarifária temporária.

CONSIDERANDO,

A necessidade de promover os ajustes nos valores das 23 (vinte e três) parcelas correspondentes ao pagamento do valor total da Outorga, com base na aferição entre a receita real ocorrida no período entre o início da cobrança de pedágio e o final da vigência da estrutura tarifária temporária, de modo a manter-se o inicial equilíbrio econômico e financeiro do Contrato, conforme estabelecido no PARÁGRAFO TERCEIRO acrescido à CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-TERCEIRA pelo SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO.

CONSIDERANDO,

Que é de exclusivo interesse da CONCESSIONÁRIA a implantação de Sistema de Pesagem durante o período da CONCESSÃO para preservação do pavimento do SISTEMA RODOVIÁRIO, cuja conservação e manutenção dentro dos padrões requeridos pelo CONTRATO é de responsabilidade da mesma, e que este sistema ainda não foi instalado.

CONSIDERANDO,

O interesse comum de transferir o mês de reajustamento dos valores das Tarifas Básicas de Pedágio de junho para agosto de cada ano, para que o reajuste das tarifas de pedágio ocorram na mesma época dos reajustes das tarifas das rodovias federais concedidas dentro do Estado do Rio de Janeiro.

CONSIDERANDO,

O interesse comum de arredondar os valores das tarifas de pedágio reajustadas das diferentes categorias de veículo, para facilitar o pagamento e a conferência do trôco, com o objetivo de melhorar o atendimento aos usuários.

CONSIDERANDO,

O interesse do Poder Concedente de estudar, no prazo de 6 (seis) meses, a reformulação do CONTRATO de forma a reduzir o valor das Tarifas Básicas de Pedágio na Praça de Pedágio existente, com implantação de uma segunda praça de pedágio, mantendo o inicial equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO, e de melhorar as condições de fluidez do tráfego até a região de Cabo Frio e de Búzios.

CONSIDERANDO,

O interesse do Poder Concedente de também evitar o aumento imediato das tarifas básicas de pedágio sem adicional atualmente praticadas na Rodovia, que com o reajuste contratual passaria de R\$ 3,42 para R\$ 3,73 a partir de 1º de agosto de 1999 para a categoria 1 de veículos.

RESOLVEM,

Celebrar o presente **QUINTO TERMO ADITIVO** ao Contrato nº.43/96 de 23/12/96 referente a "concessão de serviços públicos de monitoração, recuperação, manutenção, conservação, operação, implantação e ampliação da ligação viária Rio Bonito – Araruama - São Pedro da Aldeia", na forma abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A partir de 1º de agosto de 1999, o PARÁGRAFO OITAVO da Cláusula DÉCIMA SEGUNDA – DO SISTEMA TARIFÁRIO, do Contrato nº 43/96, referente aos valores das tarifas de pedágio a preços de junho de 1996 (data base do CONTRATO), passa a ter a seguinte redação:

"PARÁGRAFO OITAVO

A correspondência dos valores das tarifas de pedágio, pelas diferentes categorias de veículos, é a seguinte:

Handwritten signatures and initials, including a large stylized 'f', a signature with a dot above it, a circled signature, and a circled 'a'.

QUADRO DE TARIFAS – ESTRUTURA TARIFÁRIA DA CONCESSÃO

Categoria de Veículos	Tipo	Nº de Eixos	Rodagem	Multiplicador de Tarifa	Tarifa/R\$/Veículos / Sentido	
					Básica	Básica c/ adicional
1	Automóvel, Caminhonete e furgão	2	Simplex	1	3,00	4,58
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão trator e furgão	2	Dupla	2	6,00	9,16
3	Automóvel com semireboque e caminhonete com semireboque	3	Simplex	3	9,00	13,74
4	Caminhão, caminhão trator, caminhão trator com semireboque e ônibus	3	Dupla	3	9,00	13,74
5	Automóvel com reboque e caminhonete com reboque	4	Simplex	4	12,00	18,32
6	Caminhão com reboque e caminhão com semireboque	4	Dupla	4	12,00	18,32
7	Caminhão com reboque e caminhão com semireboque	5	Dupla	5	15,00	22,90
8	Caminhão com reboque e caminhão com semireboque	6	Dupla	6	18,00	27,48
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas a motor	2	Simplex	0.5	1,00	2,29

OBS. 1 – A rodagem traseira com pneus “single” ou “supersingle” é equivalente a “dupla” para os fins da estrutura tarifária.

OBS. 2 – Para os veículos com mais de 6 (seis) eixos e os denominados “veículos especiais” que transportam cargas superpesadas e indivisíveis, a CONCESSIONÁRIA cobrará tarifa de pedágio equivalente a categoria 8 (oito), acrescida do valor da tarifa dos veículos da categoria 1 (um), multiplicada pelo número de eixos que excederem a 6 (seis).

OBS. 3 – A TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO da Concessão a ser adotada entre 12:00 h de segunda-feira e 12:00 h de sexta-feira é: R\$ = 3,00 (três reais) / Veículo por Sentido, a preços de junho de 1996, salvo nos períodos de feriados nacionais incluídos na observação seguinte.

OBS. 4 – A TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO COM ADICIONAL a ser adotada entre 12:00 h de sexta-feira e 12:00 h de segunda-feira é: R\$ 4,58 (quatro reais e cinquenta e oito centavos) / Veículo por Sentido, a preços de junho de 1996, bem como entre às 12:00h do dia anterior a feriado nacional e 12:00h do dia posterior ao mesmo.

CLÁUSULA SEGUNDA – Fica acrescido o PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO na Cláusula DÉCIMA SEGUNDA – DO SISTEMA TARIFÁRIO, que terá a seguinte redação:

“PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO

A partir de 1º de junho de 1998, as Tarifas Básicas de Pedágio, a preços de junho de 1996, previstas no “Quadro de Tarifas – Estrutura Tarifária da Concessão” e nas observações 3 e 4 do PARÁGRAFO OITAVO desta cláusula, terão um acréscimo de 1,96938333 % devido a revisão 1 do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO da Concessão, com base no processo nº. E-04/887.093/98.”

CLÁUSULA TERCEIRA – Fica acrescido o PARÁGRAFO ÚNICO na Cláusula TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DO REGIME FISCAL, que terá a seguinte redação:

“PARÁGRAFO ÚNICO

Até que venha ser instituído dispositivo legal que estabeleça o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre as receitas provenientes da cobrança de tarifa de pedágio, os valores de ISS, considerados na Proposta de Preço para equalização das propostas conforme estabelecido no Edital, devem ser excluídos do cálculo da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO e da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO COM ADICIONAL, ficando a CONCESSIONÁRIA autorizada a incluir automaticamente no valor das Tarifas Básicas de Pedágio a alíquota deste imposto, ou de qualquer tributo equivalente incidente sobre a receita de pedágio que venha a ser criado, de forma a manter o inicial equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO.”

CLÁUSULA QUARTA - Fica acrescido o PARÁGRAFO DÉCIMO na cláusula DÉCIMA QUARTA – DA REVISÃO DA TARIFA DE CONCESSÃO, que terá a seguinte redação:

“PARÁGRAFO DÉCIMO

No prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar de 1º de agosto de 1999, conforme previsto na cláusula DÉCIMA do presente Termo Aditivo, será feita a revisão do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO da Concessão devido aos custos de Desapropriação na REGIÃO do SISTEMA RODOVIÁRIO e aos custos de construção do Trevo de Iguaba Grande, seja por compensação direta à CONCESSIONÁRIA dos encargos decorrentes da Desapropriação e da construção do Trevo de Iguaba Grande, ou seja através do aumento dos valores das Tarifas de Pedágio de forma a manter o inicial equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO.”

CLÁUSULA QUINTA - Fica alterado o PARÁGRAFO SEGUNDO) na cláusula QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – DA REVISÃO DA TARIFA DE CONCESSÃO, anteriormente modificado pelo QUARTO TERMO ADITIVO, que passará a ter a seguinte redação:

"PARÁGRAFO SEGUNDO

O pagamento do valor da Outorga ao poder Concedente, em função do ajuste realizado no término do período de vigência da estrutura tarifária temporária com base na aferição entre a receita de pedágio real ocorrida no período e a receita da Proposta de Preços conforme estabelecido no PARÁGRAFO TERCEIRO desta cláusula, será realizado na forma e nos valores da tabela abaixo.

PAGAMENTO DA OUTORGA FACE À ESTRUTURA DE TARIFA TEMPORÁRIA

ANO	OUTORGA
3	100.000,00
4	100.000,00
5	100.000,00
6	100.000,00
7	100.000,00
8	100.000,00
9	100.000,00
10	100.000,00
11	100.000,00
12	100.000,00
13	196.610,00
14	288.080,00
15	422.090,00
16	618.450,00
17	906.150,00
18	1.327.690,00
19	1.945.340,00
20	2.850.310,00
21	4.176.280,00
22	6.119.090,00
23	8.965.690,00
24	13.136.550,00
25	19.247.670,00
TOTAL	61.200.000,00

(Valores em R\$ - base: junho / 96)"

CLÁUSULA SEXTA - Renumerado o PARÁGRAFO TERCEIRO para PARÁGRAFO QUINTO da cláusula QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA do CONTRATO na cláusula SEGUNDA do PRIMEIRO TERMO ADITIVO, fica o mesmo acrescido a cláusula QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA do CONTRATO.

CLÁUSULA SÉTIMA - Fica acrescido o PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO na cláusula QUADRAGÉSIMA QUINTA – DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS, que terá a seguinte redação:

"PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO

A CONCESSIONÁRIA, no momento que julgar conveniente, poderá instalar e operar o Sistema de Pesagem previsto no Edital, porém enquanto não o fizer o valor correspondente a este sistema, incluído na Proposta de Preços do CONTRATO, será excluído do cálculo do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO da Concessão, devendo o seu custo ser considerado para revisão do valor da mesma no caso em que este sistema venha a ser implantado na Rodovia."

CLÁUSULA OITAVA - Fica acrescido o PARÁGRAFO ÚNICO na cláusula DÉCIMA TERCEIRA – DO REAJUSTE DA TARIFA DE CONCESSÃO, que terá a seguinte redação:

"PARÁGRAFO ÚNICO

A partir do ano de 1999, inclusive, o valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, bem como da TARIFA BÁSICA COM ADICIONAL, será reajustado a partir do dia 1º de agosto de cada ano, sem prejuízo do disposto no caput desta cláusula, considerando-se como base o mês de junho de 1996."

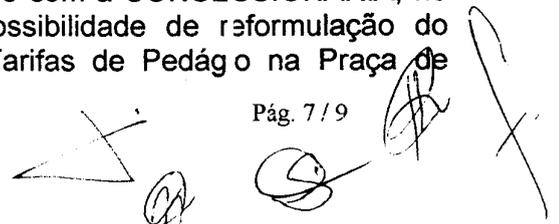
CLÁUSULA NONA - Fica modificado o PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, que passará a ter a seguinte redação:

"PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

A tarifa efetiva, ao longo do período de concessão, será cobrada dos usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO em duas casas decimais, a serem obtidas mediante a aplicação do seguinte critério de arredondamento no cálculo do valor reajustado da Tarifa Básica e da Tarifa Básica com Adicional de cada categoria de veículos:

- a) quando o segunda casa decimal for menor do que cinco, torna-se nulo o valor dessa casa decimal;
- b) quando o segunda casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente superior tornando nulo o valor da segunda casa decimal."
- c) A diferença de receita de pedágio, para cima ou para baixo, decorrente do arredondamento das tarifas de pedágio efetivamente cobradas dos usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO serão devidamente compensados no reajuste de tarifa subsequente, de forma a manter o inicial equilíbrio econômico e financeiro do Contrato."

CLÁUSULA DÉCIMA - O DER-RJ, de comum acordo com a CONCESSIONÁRIA, no prazo máximo de 6 (seis) meses, estudará a possibilidade de reformulação do CONTRATO de forma a reduzir os valores das Tarifas de Pedágio na Praça de



Pedágio existente, com implantação de uma segunda praça de pedágio e a melhorar a fluidez do tráfego para a região de Cabo Frio e Búzios, mantendo sempre o inicial equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – De comum acordo entre as partes, as Tarifas Básicas de Pedágio sem Adicional praticadas no meio da semana só serão aumentadas devido ao reajuste para agosto de 1999, após autorização do DER/RJ, fato que ocorrerá no prazo máximo de seis meses, a contar de 01/08/99 sendo a redução de receita ocorrida no período compreendido entre 01/08/99 e a data efetiva de cobrança do reajuste, compensada pela transferência da parte do DER/RJ correspondente à receita da multagem eletrônica efetivamente ocorrida na Rodovia dos Lagos para a Concessionária, pelo período que for necessário para manter o equilíbrio econômico e financeiro do Empreendimento de acordo com a cláusula Décima Quarta do Contrato.

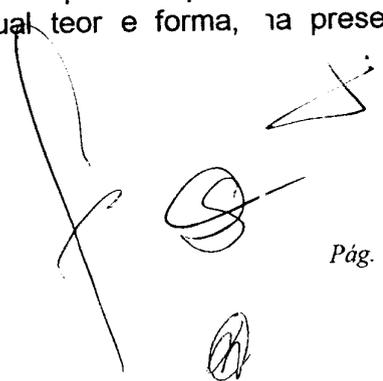
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - As cláusulas PRIMEIRA, QUARTA, OITAVA, DÉCIMA e DÉCIMA-PRIMEIRA do presente 5º Termo Aditivo passarão a ter validade após a devida aprovação pelo BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento e pelo BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, financiadores deste projeto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato de concessão, em especial as referentes a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do Contrato decorrentes das modificações introduzidas pelo presente aditivo, bem como a referente aos reajustes das tarifas básicas de pedágio contratuais apresentadas neste aditivo que estão expressas em valores de junho de 1996, ficando certo que os efeitos econômicos e financeiros do presente aditivo prevalecerão a partir da data de 1º de agosto de 1999.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O DER-RJ providenciará, no prazo de 20 (vinte) dias, a remessa da cópia do presente instrumento ao Tribunal de Contas do Estado, para os devidos fins.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - A CONCESSIONÁRIA providenciará, as suas expensas, a publicação do extrato do presente termo no Diário Oficial do Estado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da respectiva assinatura.

E por estarem assim justas e contratadas, assinam as partes o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 43/96 em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.



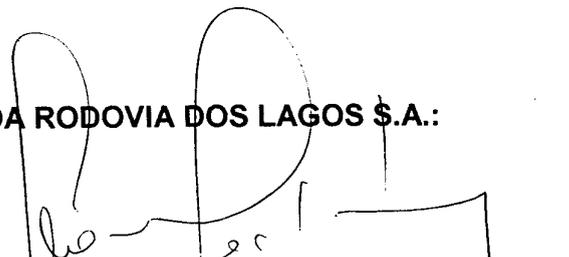
Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1999.

PELO PODER CONCEDENTE:



Henrique Alberto Ribeiro
Presidente da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem
do Estado do Rio de Janeiro – DER -RJ

PELA CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S.A.:



FLÁVIO MEDRANO DE ALMAIDA
Diretor-Geral

ROBERTO SIRIANI DE OLIVEIRA
Diretor-Operacional

TESTEMUNHAS:

Solange de F. Pampôlha

Maria Celestina